

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 138 de 04 de julho de 1996.

“Dispõe sobre retenção do Imposto Sobre Serviços na fonte, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA , faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras e serviços, realizados para o Governo do Estado, nas quais incidam Imposto Sobre Serviços - ISS, terão o valor correspondente ao tributo retido na fonte pela Fazenda Pública Estadual ou pelo Órgão da Administração Indireta que efetuar o pagamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será realizado mediante convênios a serem celebrados entre as Prefeituras Municipais e a Administração Pública Estadual.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará o termo de convênio a ser celebrado entre as Administrações Municipais e o Governo do Estado para o cumprimento da presente lei.

§ 3º - Os efeitos desta lei são aplicados à Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º - Os valores correspondentes ao imposto retido, de acordo com o preceituado nesta norma, serão repassados às Administrações Municipais, em rubrica própria, até o dia 10 do mês subseqüente à retenção.

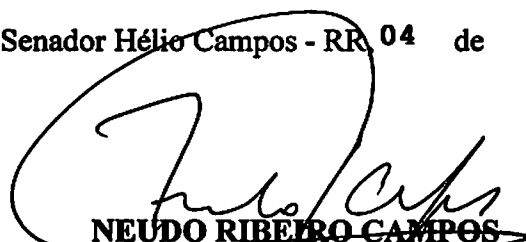
Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda ou Órgão da Administração Indireta, que retiver o imposto constante desta Lei, fará publicar no Diário Oficial do Estado até o dia 10 do mês subseqüente à retenção, o montante de recursos especificando:

- I - valor retido e Município beneficiário; e**
- II - obra ou serviço realizado e empresa(s) executora(s).**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 04 de julho de 1996.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

São estas as razões que me levam a votar o Projeto de Lei Nº 075/95 e que ora submeto à elevada consideração desta Augusta Casa, aguardando a acção.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 04 de julho de 1996.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 137 de 04 de julho de 1996.

"Dispõe sobre a concessão de abono que indica e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos professores estaduais de 1º e 2º graus, com regência em sala de aula, é concedido abono de 20%, a partir de 01 de maio de 1996.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não serve como critério de vantagem.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 138 de 04 de julho de 1996.

"Dispõe sobre retenção de Imposto Sobre Serviços na fonte, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras e serviços, realizados para o Governo do Estado, nas quais incidam Imposto Sobre Serviços - ISS, terão o valor correspondente ao tributo retido na fonte pela Fazenda Pública Estadual ou pelo Órgão da Administração Indireta que efetuar o pagamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo será realizado mediante convênios a serem celebrados entre as Prefeituras Municipais e a Administração Pública Estadual.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará o termo de convênio a ser celebrado entre as Administrações Municipais e o Governo do Estado para o cumprimento da presente lei.

§ 3º - Os efeitos desta lei são aplicados à Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º - Os valores correspondentes ao imposto retido, de acordo com o previsto nesta norma, serão repassados às Administrações Municipais, em rubrica própria, até o dia 10 do mês subsequente à retenção.

DIÁRIO OFICIAL
NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
AIRTON SOLIGO
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

- Profª CILENE LAGO SALOMÃO
Chefe do Gabinete Civil
- Major FRANCISCO DE ASSIS FÉIX
Chefe do Gabinete Militar
- Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
- Sr. CEZAR AUGUSTO MANSOLDO
Secretário de Estado de Planejamento,
Indústria e Comércio (Interino)
- Profª ANTONIA VIEIRA SANTOS
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos
- Dr. ESSEN PINHEIRO FILHO
Secretário de Estado da Administração
- Profª JOYCE VÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
- Cal. R/1 MANOEL DE LIMA MENDES
Secretário de Estado de Seguradora Pública
- Sr. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Secretário de Estado do Meio Ambiente, Exterior e Justiça
- Sr. JAIR DALL'AGNOL
Secretário de Estado da Fazenda
- Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado da Saúde
- Dr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
- Dr. ERICI DE MORAES
Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento

ANISIO FERNANDES FILHO
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Devem ser entregues na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (093) 633-1398, datilografadas em gabaritos expedientes
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas	R\$ 4,00
Preço por Exemplar	R\$ 1,00
Exemplar após 30 dias	R\$ 2,00

ASSINATURAS

Anual sem remessa postal	R\$ 50,00
Semestral sem remessa postal	R\$ 25,00
Anual com remessa postal no Estado	R\$ 100,00
Semestral com remessa postal no Estado	R\$ 50,00
Anual com remessa postal para outros Estados	R\$ 150,00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R\$ 75,00
Landa Padrão	R\$ 0,50

Reclamações sobre publicações: Encaminhar Ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias



